



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS, DESTINADAS A ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ-PA .

**2. JUSTIFICATIVA**

2.1. Considerando a necessidade da administração pública em contratar empresa especializada NO FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS, DESTINADAS A ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ-PA, JUSTIFICA-SE A PRESENTE A CONTRATAÇÃO DIRETA TENDO EM VISTA A URGENCIA NA CONTRATAÇÃO.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**3 RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha recaiu na empresa NORTEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em consequência na notória especialização no fornecimento junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento prático no assunto.

Desta forma, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**4 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas neste termo e nas condições contratual;

**5 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- 5.1 Disponibilizar todas as demandas necessários à realização do trabalho;
- 5.2 Notificar a contratada qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;
- 5.3 Efetuar os pagamentos devidos, nas condições estabelecidas no instrumento contratual;
- 5.4 Fiscalizar a realização dos serviços, através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato, sendo que o não atendimento sujeitará a contratada as penalidades e/ou generalidades prevista em Lei.

**6 DA FISCALIZAÇÃO**



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**

- 6.1 A fiscalização da execução do contrato será exercida por servidor devidamente designado pela Unidade Requisitante, ao qual competirá velar pela perfeita execução do objeto, em conformidade com o disposto neste Termo de Referência e na proposta da CONTRATADA.
- 6.2 Em caso de eventual irregularidade, inexecução ou desconformidade na execução do contrato, o agente fiscalizador dará ciência a CONTRATADA, por escrito, para adoção das providências necessárias para sanar as falhas apontadas.
- 6.3 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA por quaisquer irregularidades, inexecuções ou desconformidades havidas na execução do objeto, aí incluídas imperfeições de natureza técnica ou aquelas provenientes de vício redibitório, como tal definido pela lei civil.
- 6.4 O contratante reserva-se o direito de rejeitar, no todo ou em parte, o objeto da contratação, caso o mesmo afaste-se das especificações deste Termo de Referência e da proposta da CONTRATADA.
- 6.5 Correrá por conta da contratada toda e qualquer despesa e encargos com pessoal e demais ocorrências, para a perfeita execução do objeto deste instrumento, caso se faça necessário.

## **7 DA FORMA DE PAGAMENTO**

- 7.1 A Contratada deverá apresentar nota fiscal para liquidação e pagamento da despesa, no prazo de até 10 (dez) dias contados do adimplemento da obrigação.
- 7.2 Para efeito de cada pagamento, a nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada das certidões do INSS e FGTS.
- 7.3 A PREFEITURA MUNICIPAL reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem em perfeitas condições de desempenho ou em desacordo com as especificações apresentadas e aceitas.
- 7.4 A PREFEITURA MUNICIPAL poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pelo Contratado, nos termos da Lei.
- 7.5 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, sem que isso gere direito à alteração dos preços, ou de compensação financeira por atraso de pagamento.

## **8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- 8.1 As despesas para a contratação deste objeto à conta das dotações orçamentárias consignadas no Processo Administrativo específico, de acordo com o valor da contratação.

## **9 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

- 9.1 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes e nos limites e condições estabelecidas pela Lei 8.666/93, desde que a contratada tenha cumprido fielmente as cláusulas contratuais.

## **10 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**



**GOVERNO DO ESTADO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**

10.1 Serão estabelecidas as sanções aplicáveis à empresa contratada no caso da não execução na íntegra dos serviços especificados conforme regras estabelecidas em instrumento contratual específico.

## 11 CONCLUSÃO

11.1 Desta forma, entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a Dispensa é a medida cabível, submetemos esses esclarecimentos à autoridade superior para análise e deliberação.

AURORA DO PARÁ, 20 junho de 2023.

VANESSA GUSMAO  
MIRANDA:98492101253

Assinado de forma digital  
por VANESSA GUSMAO  
MIRANDA:98492101253

**VANESSA GUSMÃO MIRANDA**  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



Número: **0008026-50.2019.8.14.0100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Aurora do Pará**

Última distribuição : **23/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE AURORA DO PARA (REQUERIDO)			
MARIA MARTA NUBIA TEIXEIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
55076454	23/03/2022 11:25	<a href="#">002 DECISAO.pdf</a>	Documento de Migração



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ  
Juízo de 1ª Instância



Processo nº 008026-50.2019.8.14.0100

### DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer C/C Tutela de Urgência** em que figura como autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representando os interesses do beneficiário **JOÃO NETO PENHA BARRO – 06 (SEIS) ANOS DE IDADE**, em desfavor da parte requerida, **MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ**, através de seus representantes, Prefeito do Município, **JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA**, e, da Secretária de Saúde, **MARIA MARTA NUBIA TEIXEIRA DOS SANTOS**, igualmente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, o Ministério Público do Estado do Pará, por meio de sua Representante, aduziu em sua peça inicial, que através da Notícia de Fato – SIMP nº 000410-085/2018, a criança, João Neto Penha Barros, sofre de **atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (ADNPM)**, com limitação das suas funções motoras, não conseguindo se locomover, motivo pelo qual necessita de uma cadeira de rodas – (laudo médico – fl.09).

Ainda de acordo com a exordial, no dia 03 de dezembro de 2019, o Responsável Legal da criança, Sr. José Bezerra Barros, compareceu na Promotoria de Justiça desta Comarca, relatando que no ano de 2017, procedeu com solicitação junto à Secretaria de Saúde do Município de Aurora do Pará, **uma cadeira de rodas adaptada para locomoção do infante, tendo o Órgão comprometido a fornecer o objeto**, porém passado certo tempo, a Secretaria Municipal de Saúde, não concretizou o referido pedido.

Por tal razão, o Ministério Público alegou que em virtude do descaso, encaminhou ofícios nº063 e 167/2019-MP/PJAP, à Secretaria de Saúde, solicitando informações sobre a situação discorrida. Na ocasião, como resposta, o Órgão respondeu que a solicitação feita pelo genitor do menor se deu de forma informal (verbalmente), não entregando ainda as documentações comprobatórias da necessidade de seu fornecimento, como laudo médico, por exemplo.

Breno Melo da Costa Braga  
Juiz de Direito

1



Com efeito, o responsável legal da criança, foi notificado no intuito de juntar laudos médicos que atestassem a necessidade do fornecimento da cadeira de rodas adaptada a seu filho. Da mesma maneira, em 16 de outubro de 2019, o genitor do menor compareceu na sede do Ministério Público desta Comarca, noticiando que havia solicitado o objeto à Secretaria de Saúde, tendo anexado o laudo médico solicitado. Porém, o requerente não obteve resposta.

A Representante do Ministério Público, sustentou ainda, que o genitor da criança, realizada a locomoção de seu filho, através de seu colo, e que cada dia que passa, torna-se inviável tal fato, uma vez que a criança está em constante crescimento. Diante de tal situação narrada, a Secretaria novamente fora instada a se manifestar sobre o fornecimento da cadeira de rodas, através dos ofícios nº 321/2019-MP/PJAP – sendo reiterado pelo ofício nº342/2019-MP/PJAP, contudo, permaneceu-se inerte, deixando de atender às solicitações.

Por fim, requereu a concessão da tutela provisória, em caráter de urgência, a disponibilização da cadeira de rodas adaptada; a prisão dos responsáveis legais, caso a liminar não seja cumprida, bem como a bloqueio nas contas bancárias de titularidade da Prefeitura de Aurora do Pará, e, caso não seja cumprida, a fixação de multa pessoal em desfavor dos mesmos responsáveis legais. Ao final, a procedência da ação.

Juntou documentos, fls.13/51.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos de uma cadeira de rodas adaptadas ao seu filho para sua locomoção. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para o combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período, tendo em vista a gravidade do caso.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, sendo dever do Estado prestá-lo (art. 196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis ocasionados pela perda da qualidade de vida do interessado. Nessas hipóteses, o fornecimento de uma maneira em geral, de tratamento, medicamentos, consulta médica, **equipamentos** ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer





orçamento público, evidenciando, destarte, o **periculum in mora**, impondo-se a decisão favorável a tutela de urgência pleiteada.

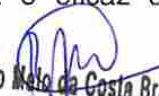
Entendimento nesse sentido, vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela:

**"transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...]** Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2014 . Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário **comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: 'A *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*'.

Primeiramente, deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedecem a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido

  
Breno Melo da Costa Braga  
Juiz de Direito

3



formulado pela parte interessada, pelo risco de dano.

Neste diapasão, verifico a existência de **RELATÓRIOS MÉDICOS E TERMOS DE DECLARAÇÃO DO GENITOR DO MENOR**, evidenciando probabilidade do direito e o risco de dano se não prestado, encargo do qual não pode se esquivar o Réu.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "**A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação.**" Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ante o exposto, nos termos dos fundamentos acima e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fulcro nos arts. 294 e 300, caput do NCPD, com dispensa de caução, por ser a parte economicamente hipossuficiente, não podendo oferecê-la (1§ do art. 300 do NCPD), **DETERMINANDO** que o **MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ – ATRAVÉS DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PROVIDENCIE EM CARÁTER DE URGÊNCIA:**

1 – Disponibilização de 01 (uma) cadeira de rodas, adaptada, devendo ser observadas as medidas físicas do menor beneficiário, João Neto Penha Barro – 06 (seis) anos de idade, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

2- Cite-se o Município de Aurora do Pará, por intermédio de sua advocacia pública (art. 242, §3, do NCPD), para querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme disposto no art. 344 do citado diploma legal, seguindo-se o rito ordinário.







3- Cite-se o Prefeito Municipal, Jorge Pereira de Oliveira e a Secretária Municipal de Saúde, Maria Núbia Teixeira dos Santos, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, conforme disposto no art. 344 do NCPC.

4- Intimem-se o Município de Aurora do Pará e demais requeridos acerca a TUTELA concedida para seu imediato cumprimento.

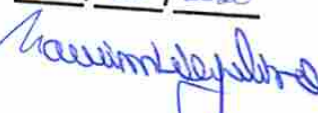

5- CIÊNCIA ao Ministério Público.

6- Cumpra-se com a **maior urgência**, servindo essa como Ofício/Mandado Aurora do Pará, 09 de dezembro de 2019.

  
BRENO MELO DA COSTA BRAGA  
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Ciente o MP

20 / 02 / 2020

Ciente em  
31/08/2020  
 PG.



RECEBIMENTO

Nesta data recebi em entregues estes autos

Do Gabinete

Aurora do Pará, 16.01.20

[Assinatura]  
Servidor Responsável

VISTAS

Nesta data faço vistas de(s):

Do J.P.

Aurora do Pará, 19.02.20

[Assinatura]  
Servidor Responsável

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
AURORA DO PARÁ  
Em, 19/02/2020  
Milene Ribeiro

RECEBIMENTO

Nesta data recebi em entregues estes autos

Do J.P.

Aurora do Pará, 18.02.20

[Assinatura]  
Servidor Responsável

JUSTIÇA

Nesta data juntado estes autos

Arandada Jati-  
moças/Citoyas

Aurora do Pará, 09.09.20

[Assinatura]  
Servidor Responsável





Número: **0005783-07.2017.8.14.0100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Aurora do Pará**

Última distribuição : **06/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE AURORA DO PARA (REU)			
JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
SALOMAO SILVA SOUSA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
W. A. Z. C. (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16750339	16/04/2020 16:38	<a href="#">Doc. 02 Decisão inicial, mandado</a>	Documento de Migração



20170483804195

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 Comarca de Aurora do Pará



Processo nº:0005783-07.2017.8.14.0100Requerente

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

W.A.Z.CRequerido:MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ; SALOMÃO SILVA SOUSANatureza:CÍVEL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Versam os presentes autos sobre Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Liminar em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Requeridos MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ, através do Prefeito Municipal JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA e SALOMÃO SILVA SOUSA, Secretário Municipal de Saúde.

Em síntese o Ministério Público aduz que no dia 24 de maio de 2017, via atendimento ao público, precisamente na pessoa da genitora (ANA NERI MENDES ZIFIRINO) da criança WALISON ALLAN ZIFIRINO CORRÊA foi informado que o menor possui doença desconhecida (provavelmente hidrocefalia) e que necessitava realizar exames para obter o diagnóstico exato por parte médica neuropediatra.

Diante disso, o Órgão Ministerial encaminhou Recomendação nº 06/2017, solicitando que fossem providenciados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os exames requisitados pelo Requerente, a fim de resguardar a saúde e bem estar do menor.

Assim, no dia 31 de maio de 2017, por meio de seu Secretário de Saúde, O Município respondeu à devida Recomendação, aduzindo a priori, que já havia tomado as medidas cabíveis, através do Departamento de Regulação DERE/SESMA (BELÉM/PA), sem obter sucesso, mas que estaria atrás de soluções a partir dos entes participantes do financiamento da Saúde Pública.

Ocorre que nada foi realizado, sem iniciativa por parte da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, bem como de sua Secretaria de Saúde, tendo o Ministério Público recebido novamente no dia 05 de outubro de 2017, a genitora do menor, informando que até a referida data nada tinha sido providenciado em relação aos exames, descumprindo o que haviam prometido, e que continuava precisando dos exames para concluir o diagnóstico da doença de seu filho, para assim, iniciar o tratamento adequado, bem como a necessidade de uma cadeira de rodas e fraldas, além da consulta com a neuropediatra, após os exames realizados, requisitando novas providências, motivo pelo qual foi proposta a propositura da presente demanda.

Por fim, requereu a Representante do Ministério Público que fosse concedida a tutela a fim de que seja providenciado os exames solicitados, fornecimento de cadeira de rodas, bem como pacotes de fraldas, garantindo ainda o retorno da consulta, após exames realizados.

**PASSO A DECIDIR**

Passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo Único – A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 294 C/C art. 300 do CPC, permite ao Juiz, em qualquer fase do processo, seja em caráter antecedente ou incidental, conceder a tutela provisória de urgência. Com efeito, caso estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, é de rigor, o deferimento do pedido urgente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) HELENA DE OLIVEIRA MANFROI. Para conferência acesse <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action> e informe o documento: 2017.04811262-19.

Fórum de: **AURORA DO PARÁ**

Email: **laurora@tjpa.jus.br**

Endereço: **ROD BR-010 - Rodovia Bernardo Sayão, S/N**

CEP: **68.658-000**

Bairro: **Centro**

Fone: **(91)3802-1384**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**AURORA DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170481126219**



Todos os requisitos exigidos à concessão da tutela provisória estão presentes no caso concreto. Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto ao estado de saúde do requerente, bem como da necessidade da realização dos exames a fim de buscar o devido diagnóstico.

É indubitável a necessidade do Poder Público garantir e manter a vida e a saúde de WALISON ALLAN ZIFIRINO CORRÊA, visto que necessita com urgência realizar exames (requisições anexas à inicial) para concluir o diagnóstico da doença a fim de iniciar o tratamento adequado, bem como o fornecimento de cadeira de rodas e de fraldas, por fim, a consulta com a neuropediatra, após realizados os exames, fatores esses que não foram cumpridos, tendo em vista a omissão das entidades públicas (Município).

Assim, resta configurado o perigo de dano, vez que a demora na realização e fornecimento do mencionado anteriormente, poderá acarretar na piora do seu estado de saúde.

A probabilidade do direito é transparente. O direito à saúde está previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, previsto no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Carta Constitucional, disciplina a saúde no art. 196, prevendo:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 10ªed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde.

Como visto, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, fundamentadas em normas constitucionais, que viabilizam melhores condições de vida aos mais fracos.

Como se verifica, o litígio em questão versa em torno de um bem tutelado pelo Estado de notória importância: a saúde que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover através de ações que possam viabilizar o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dar efetividade à norma constitucional.

Além disso, consoante tal fatores, a saúde é indissociável do direito à vida, observadas as previsões no art. 5º da CF, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 14.ed São Paulo: Saraiva, 2010 p.748).

A Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolve a vida de uma pessoa.

Pelo momento oportuno, faz-se necessário citar o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES: Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar dimensão maior de direito (...) sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o momento processual não comporta exame aprofundado do mérito no que tange ao pedido de TUTELA PROVISÓRIA, que deve ser deferido, tendo em vista a existência dos requisitos presentes, ou seja, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser analisado através dos autos, a situação emergencial do paciente, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão.

Como explanado, trata-se ainda de questão de saúde, onde a demora resposta do Judiciário, poderia causar uma piora em seu Estado de Saúde, vez que a criança necessita

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) HELENA DE OLIVEIRA MANFROI.  
Para conferência acesse <http://webcon.sullas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pesquisaGera/Assinatura.action> e informe o documento: 2017-04811262-19.

Fórum de: **AURORA DO PARÁ**

Email:

Endereço: **ROD BR-010 - Rodovia Bernardo Sayão, S/N**

CEP: **68.658-000**

Bairro:

Fone: **(91)3802-1384**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**AURORA DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170481126219**



diagnosticar sua doença para iniciar o tratamento adequado com neuropediatra, bem como o fornecimento de cadeiras de rodas e fraldas.

**DISPOSTIVO**

Diante de tais argumentações, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro nos arts. 294 e 300, caput do NCPC, com dispensa de caução, por ser a parte economicamente hipossuficiente, não podendo oferecê-la (1§ do art. 300 do NCPC), DETERMINANDO que o MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ e os demais requeridos, PROVIDENCIEM no prazo de 5 (cinco) dias os exames solicitados pela neuropediatra (anexo aos autos), bem como o fornecimento imediato de uma cadeira de rodas adaptada ao Requerente e 15 (quinze) pacotes de fraldas por mês, garantindo, ainda, o retorno da consulta com a neuropediatra para avaliar os resultados dos exames, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso de descumprimento da medida.

INTIME-SE o Município de Aurora do Pará e demais requeridos acerca da TUTELA concedida para seu imediato cumprimento.

Efetivada a medida, promova-se a Citação dos Requeridos, para, querendo, contestar no prazo legal, com as advertências legais.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Defiro a gratuidade requerida e os benefícios da Lei nº 10.741/2003.

Cumpra-se com a maior urgência, servindo essa como Ofício/Mandado.

Aurora do Pará, 09 de novembro de 2017

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI  
JUÍZA DE DIREITO



Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) HELENA DE OLIVEIRA MANFROI  
Para conferência acesse: <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeraAssinatura.action> e informe o documento: 2017\_04811262-19.

Fórum de: **AURORA DO PARÁ**

Email:

Endereço: **ROD BR-010 - Rodovia Bernardo Sayão, S/N**

CEP: **68.658-000**

Bairro:

Fone: **(91)3802-1384**



1514

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos \_\_\_\_\_

*Decisão servindo como*  
*mandado*

Aurora do Pará, *el 11* / *17*.

*[Assinatura]*  
Servidor Responsável





00057830720178140100



20170481126219

07-09-2017  
 20170783804195

39

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 Comarca de Aurora do Pará



Processo nº:0005783-07.2017.8.14.0100Requerente

Interessado:

:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

W.A.Z.CRequerido:MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ; SALOMÃO SILVA SOUSANatureza:CÍVEL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Versam os presentes autos sobre Ação Civil Pública com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Liminar em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e Requeridos MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ, através do Prefeito Municipal JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA e SALOMÃO SILVA SOUSA, Secretário Municipal de Saúde.

Em síntese o Ministério Público aduz que no dia 24 de maio de 2017, via atendimento ao público, precisamente na pessoa da genitora (ANA NERI MENDES ZIFIRINO) da criança WALISON ALLAN ZIFIRINO CORRÊA foi informado que o menor possui doença desconhecida (provavelmente hidrocefalia) e que necessitava realizar exames para obter o diagnóstico exato por parte médica neuropediatra.

Diante disso, o Órgão Ministerial encaminhou Recomendação nº 06/2017, solicitando que fossem providenciados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os exames requisitados pelo Requerente, a fim de resguardar a saúde e bem estar do menor.

Assim, no dia 31 de maio de 2017, por meio de seu Secretário de Saúde, O Município respondeu à devida Recomendação, aduzindo a priori, que já havia tomado as medidas cabíveis, através do Departamento de Regulação DERE/SESMA (BELÉM/PA), sem obter sucesso, mas que estaria atrás de soluções a partir dos entes participantes do financiamento da Saúde Pública.

Ocorre que nada foi realizado, sem iniciativa por parte da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, bem como de sua Secretaria de Saúde, tendo o Ministério Público recebido novamente no dia 05 de outubro de 2017, a genitora do menor, informando que até a referida data nada tinha sido providenciado em relação aos exames, descumprindo o que haviam prometido, e que continuava precisando dos exames para concluir o diagnóstico da doença de seu filho, para assim, iniciar o tratamento adequado, bem como a necessidade de uma cadeira de rodas e fraldas, além da consulta com a neuropediatra, após os exames realizados, requisitando novas providências, motivo pelo qual foi proposta a propositura da presente demanda.

Por fim, requereu a Representante do Ministério Público que fosse concedida a tutela a fim de que seja providenciado os exames solicitados, fornecimento de cadeira de rodas, bem como pacotes de fraldas, garantindo ainda o retorno da consulta, após exames realizados.

**PASSO A DECIDIR**

Passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo Único – A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 294 C/C art. 300 do CPC, permite ao Juiz, em qualquer fase do processo, seja em caráter antecedente ou incidental, conceder a tutela provisória de urgência. Com efeito, caso estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano, é de rigor, o deferimento do pedido urgente.

RA 19  
 11  
 17

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) HELENA DE OLIVEIRA MANFROI. Para conferência acesse http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura\_electronica/pages/pesquisaGeneralAssinatura.action e informe o documento: 2017\_04811262\_19

Fórum de: **AURORA DO PARÁ**

Email: **1aurora@tjpa.jus.br**

Endereço: **ROD BR-010 - Rodovia Bernardo Sayão, S/N**

CEP: **68.658-000**

Bairro: **Centro**

Fone: **(91)3802-1384**







**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**AURORA DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170481126219**

00057830720178140100  
 20170481126219



Todos os requisitos exigidos à concessão da tutela provisória estão presentes no caso concreto. Pela documentação apresentada, não há dúvidas quanto ao estado de saúde do requerente, bem como da necessidade da realização dos exames a fim de buscar o devido diagnóstico.

É indubitável a necessidade do Poder Público garantir e manter a vida e a saúde de WALISON ALLAN ZIFIRINO CORRÊA, visto que necessita com urgência realizar exames (requisições anexas à inicial) para concluir o diagnóstico da doença a fim de iniciar o tratamento adequado, bem como o fornecimento de cadeira de rodas e de fraldas, por fim, a consulta com a neuropediatra, após realizados os exames, fatores esses que não foram cumpridos, tendo em vista a omissão das entidades públicas (Município).

Assim, resta configurado o perigo de dano, vez que a demora na realização e fornecimento do mencionado anteriormente, poderá acarretar na piora do seu estado de saúde.

A probabilidade do direito é transparente. O direito à saúde está previsto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, previsto no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança a previdência social, a proteção à maternidade, e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Carta Constitucional, disciplina a saúde no art. 196, prevendo:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde.

Como visto, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, fundamentadas em normas constitucionais, que viabilizam melhores condições de vida aos mais fracos.

Como se verifica, o litígio em questão versa em torno de um bem tutelado pelo Estado de notória importância: a saúde que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover através de ações que possam viabilizar o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dar efetividade à norma constitucional.

Além disso, consoante tal fatores, a saúde é indissociável do direito à vida, observadas as previsões no art. 5º da CF, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 14.ed São Paulo: Saraiva, 2010 p.748).

A Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolve a vida de uma pessoa. Pelo momento oportuno, faz-se necessário citar o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES: Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar dimensão maior de direito (...) sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o momento processual não comporta exame aprofundado do mérito no que tange ao pedido de TUTELA PROVISÓRIA, que deve ser deferido, tendo em vista a existência dos requisitos presentes, ou seja, elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser analisado através dos autos, a situação emergencial do paciente, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão.

Como explanado, trata-se ainda de questão de saúde, onde a demora resposta do Judiciário, poderia causar uma piora em seu Estado de Saúde, vez que a criança necessita

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) HELENA DE OLIVEIRA MANFROI. Para conferência acesse <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action> e informe o documento: 2017\_04811262-19.

Fórum de: **AURORA DO PARÁ**

Email:

Endereço: **ROD BR-010 - Rodovia Bernardo Sayão, S/N**

CEP: **68.658-000**

Bairro:

Fone: **(91)3802-1384**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**AURORA DO PARÁ**  
**SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170481126219**

00057830720178140100  
 20170481126219



diagnosticar sua doença para iniciar o tratamento adequado com neuropediatra, bem como o fornecimento de cadeiras de rodas e fraldas.

**DISPOSTIVO**

Diante de tais argumentações, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA, com fulcro nos arts. 294 e 300, caput do NCPD, com dispensa de caução, por ser a parte economicamente hipossuficiente, não podendo oferecê-la (1§ do art. 300 do NCPD), DETERMINANDO que o MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ e os demais requeridos, PROVIDENCIEM no prazo de 5 (cinco) dias os exames solicitados pela neuropediatra (anexo aos autos), bem como o fornecimento imediato de uma cadeira de rodas adaptada ao Requerente e 15 (quinze) pacotes de fraldas por mês, garantindo, ainda, o retorno da consulta com a neuropediatra para avaliar os resultados dos exames, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso de descumprimento da medida.

INTIME-SE o Município de Aurora do Pará e demais requeridos acerca da TUTELA concedida para seu imediato cumprimento.

Efetivada a medida, promova-se a Citação dos Requeridos, para, querendo, contestar no prazo legal, com as advertências legais.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Defiro a gratuidade requerida e os benefícios da Lei nº 10.741/2003.

Cumpra-se com a maior urgência, servindo essa como Ofício/Mandado.

Aurora do Pará, 09 de novembro de 2017

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI  
 JUÍZA DE DIREITO

*Recebi em 14/11/2017*  
*[Handwritten signature]*

*AS: 1205*

*RA 14*  
*11*  
*17*  
*[Handwritten signature]*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a) HELENA DE OLIVEIRA MANFROI. Para conferência acesse <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action> e informe o documento: 2017\_04811262-19.

Fórum de: **AURORA DO PARÁ**

Email:

Endereço: **ROD BR-010 - Rodovia Bernardo Sayão, S/N**

CEP: **68.658-000**

Bairro:

Fone: **(91)3802-1384**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE AURORA DO PARÁ

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido por este juízo, me dirigi ao endereço indicado, e sendo aí, **CITEI E INTIMEI OS DEMANDADOS, O MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O PROCURADOR, DR. EDINALDO ASSUNÇÃO E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AURORA DO PARÁ, SR. SALOMÃO SILVA SOUSA**, na oportunidade dei inteiro conhecimento do mandado, ciente de tudo assinaram o mandado recebendo a contrafé.

Aurora do Pará, 14 de novembro de 2017.

  
João Carlos Tavares da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador

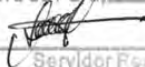


JUNTA DA

Hasta data junto a estes autos

Prot. 2017.051891/00-47

Aurora do Par, 01/12/17



Servidor Responsável

